

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:732

A procura de cevada para torrefacção, cerveja e outras aplicações industriais leva a crer que os seus preços atingiram um nível excessivamente elevado.

Nem esses preços se justificam pelas quantidades intrínsecas do produto e custo de produção, nem pode permitir-se que actuem no sentido da restrição da cultura do trigo.

Por outro lado, a colheita do trigo, embora superior à do ano transacto, está longe de satisfazer as exigências do consumo, tornando-se por isso necessário aproveitar as quantidades disponíveis de cevada para o fabrico de pão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores e possuidores de cevada são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas e existências nos Grémios da Lavoura que tenham a seu cargo o respectivo serviço ou nas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.).

§ 1.º Os impressos para o manifesto serão fornecidos pela F. N. P. T., à qual compete a sua verificação e apuramento.

§ 2.º O manifesto será feito no prazo de dez dias após a debulha e nunca depois de 15 de Setembro.

§ 3.º É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos dos produtores.

Art. 2.º Os manifestos deverão conter as indicações seguintes:

Nome e residência do manifestante, lugar da produção e entrega do cereal, quantidade necessária para sementeira e consumo da casa agrícola e para pagamento da maquia de debulha e quantidade disponível para venda.

Art. 3.º Os actos de compra e venda da cevada só são permitidos:

1.º Entre os produtores ou possuidores designados no artigo 1.º d'este decreto e a F. N. P. T.;

2.º Entre a F. N. P. T. e as empresas de moagem ou de outras indústrias, com autorização do Ministro da Economia;

3.º Entre produtores, quando se trate apenas de quantidades destinadas a sementeira e mediante autorização da F. N. P. T.

Art. 4.º A cevada manifestada para venda será imediatamente entregue à F. N. P. T. ou à sua ordem, independentemente de aviso ou requisição, mediante o pagamento do seu preço.

Art. 5.º A cevada adquirida pela F. N. P. T. será paga ao preço único de 1\$60 por quilograma, cereal pôsto no local da produção ou celeiro do produtor ou possuidor ou nos armazéns da F. N. P. T., com o máximo de 5 por cento de impurezas. No caso de as impurezas excederem 5 por cento haverá lugar a depreciação de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ único. As cevadas dísticas serão pagas ao produtor com o acréscimo de \$50.

Art. 6.º Os fornecimentos às empresas de moagem serão efectuados ao preço de 1\$60 por quilograma, com o acréscimo de 3 por cento, que constitue receita da F. N. P. T., para cevadas postas nos celeiros dos produtores ou possuidores ou nos armazéns da mesma F. N. P. T.

§ único. Os preços da cevada a fornecer a outras indústrias ou entidades serão fixados por despacho do Ministro da Economia; da diferença retirar-se-á a importância acima referida, de 3 por cento sobre o preço-base de 1\$60, como receita da Federação, e o restante reverte para o Fundo especial de compensação daquele organismo.

Art. 7.º Na distribuição de cevada às moagens de farinhas de espoado aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor sobre trigos em tudo o que não seja especialmente previsto neste decreto.

Art. 8.º A farinha de 2.ª qualidade destinada exclusivamente à panificação poderá ser constituída por farinha de trigo, milho, centeio ou cevada.

Art. 9.º A percentagem de farinha de centeio, milho e cevada será de 25 por cento em relação ao lote, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Economia.

§ único. Os lucros resultantes da incorporação reverterão para o Fundo especial de compensação.

Art. 10.º As empresas de moagem de trigo em rama são obrigadas a incorporar farinha de milho, centeio e cevada nas de trigo e na percentagem que fôr superiormente estabelecida.

§ único. Mantém-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 30:579, de 10 de Julho de 1940.

Art. 11.º Compete à Intendência Geral dos Abastecimentos a fixação das quantidades de cevada a atribuir às diversas indústrias, com exclusão da de moagem, e bem assim a determinação das cotas a distribuir aos industriais por intermédio dos respectivos organismos, quando existam.

§ único. Os industriais ou os seus organismos ficam obrigados a receber imediatamente as quantidades que vierem a ser-lhes distribuídas.

Art. 12.º A circulação da cevada fica sujeita ao regime de guias de trânsito estabelecido para o milho continental pela portaria n.º 10:281, de 9 de Dezembro de 1942, na parte aplicável.

Art. 13.º As infracções do disposto neste diploma serão punidas pela forma estabelecida nos decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:452, de 8 de Agosto de 1941, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e 32:086, de 15 de Junho de 1942, e mais legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 33:733

As tabelas anexas ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas incluem na 1.ª classe as oficinas de impressão quando tenham instaladas máquinas absorvendo mais de 25 C. V.; dado os progressos que nos últimos anos têm sido feitos com os isolamentos fónicos, torna-se oportuno modificar a respectiva rubrica de maneira a aproveitar a vantagem dos melhoramentos técnicos obtidos; assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tó-